



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.742, DE 2025 (Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Acrescenta os arts. 142-A e 142-B e altera o art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como inclui o § 6º no art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para assegurar a liberdade de manifestação artística humorística e satírica, estabelecer dever de aviso prévio ao público sobre conteúdo potencialmente sensível e preservar a responsabilização cível e penal em caso de dolo discriminatório, incitação à violência ou ofensa intencional à honra.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 142-A e 142-B:

Art. 142-A. Não constitui calúnia, difamação ou injúria a manifestação artística humorística, satírica ou análoga, realizada em meio físico ou digital, incluindo, entre outros:

I – espetáculos presenciais ou de rua, produções teatrais, cinematográficas ou audiovisuais;

II – programas de rádio ou televisão, podcasts, serviços de streaming, redes sociais, blogs, jogos eletrônicos e demais meios de comunicação cultural;

desde que:

a) inexista dolo específico de ofender a honra de pessoa determinada ou grupo identificável;

b) não haja incitação direta à prática de violência ou atos discriminatórios;

c) o contexto evidencie tratar-se de obra de natureza artística ou cultural.

§ 1º Na hipótese de dúvida razoável quanto à presença do dolo específico, esta será resolvida em favor da liberdade de expressão artística.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui:

I – a responsabilidade civil por dano moral ou material comprovado;

II – a responsabilização penal por outros delitos previstos em lei, inclusive aqueles definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no Título VIII deste Código.

Art. 142-B. Os produtores, promotores, distribuidores ou demais responsáveis pela divulgação ou comercialização de manifestações artísticas humorísticas previstas no art. 142-A deverão:

I – inserir aviso claro, em local de fácil visualização, informando que a obra contém conteúdo de natureza humorística, sátira ou crítica potencialmente sensível, em:

a) materiais publicitários, inclusive anúncios digitais;

b) descrições de conteúdo em serviços de streaming ou download;

c) pontos físicos ou virtuais de venda de ingressos;

II – informar que o acesso à obra implica o reconhecimento de sua natureza artística humorística e que desconfortos subjetivos, por si só, não configuram fundamento para censura ou responsabilização, salvo nas hipóteses previstas no § 2º do art. 142-A e no § 6º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989.

§ 1º O descumprimento do dever de informação previsto neste artigo sujeita o responsável às sanções administrativas constantes do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras

cominações legais.

§ 2º A veiculação do aviso referido neste artigo não afasta eventual responsabilização civil ou penal por condutas que extrapolem os limites estabelecidos no art. 142-A.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Nos termos do art. 142-A deste Código, não se configura injúria quando a manifestação ocorrer em forma de humor ou sátira, sem o dolo específico de ofender.

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

§ 6º As condutas previstas neste artigo não se configuram quando realizadas no contexto de manifestação artística humorística, desde que não haja incitação, justificação ou indução de atos de discriminação ou violência contra grupo protegido.

Art. 4º Permanecem aplicáveis as normas legais e regulamentares vigentes quanto à responsabilidade civil e penal nas hipóteses em que a conduta exceda os limites definidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, tem por finalidade assegurar a liberdade de manifestação artística humorística em qualquer meio, físico ou digital, preservando ao mesmo tempo os mecanismos legais que coibem abusos, discursos discriminatórios e ofensas dolosas à honra.

O avanço vertiginoso das formas de comunicação expôs lacunas normativas que provocam insegurança jurídica, incentivos à censura e judicializações desproporcionais contra comediantes, roteiristas, podcasters e demais criadores culturais. Episódios recentes, como o processo movido contra o humorista cujo nome inspira este projeto, demonstram que a ausência de balizas objetivas leva a interpretações penais expansivas que ameaçam o pleno exercício da crítica e da sátira, valores indispensáveis à democracia e à pluralidade de ideias.

Para sanar essa lacuna, o art. 142-A do Código Penal define que não constituem calúnia, difamação ou injúria as manifestações de humor, sátira ou crítica quando não houver dolo específico de ofender pessoa ou grupo identificável, nem incitação direta à violência ou discriminação, e o contexto evidenciar tratar-se de obra artística ou cultural. O dispositivo determina que eventuais dúvidas quanto ao dolo devem ser resolvidas em favor da liberdade de expressão, mas mantém intactas a responsabilidade civil por danos efetivos e a responsabilização penal por outros delitos previstos em lei, inclusive aqueles tipificados na Lei 7.716/1989.

Em complemento, o art. 142-B impõe dever de informação prévia: produtores, promotores e plataformas que divulguem ou comercializem tais conteúdos precisam inserir aviso claro, em todo material publicitário e nos pontos de venda de

ingressos, de que a obra contém piadas, sátiras ou críticas potencialmente sensíveis; o espectador, ao acessar o conteúdo, declara ciência dessa natureza, não podendo alegar surpresa para fins de censura ou indenização quando inexistirem as hipóteses de ilicitude já mencionadas.

O descumprimento desse dever sujeita o responsável às sanções administrativas do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras cominações legais.

O projeto ainda acrescenta ao art. 140 do Código Penal o § 4º, para afastar a configuração de injúria nas situações abrangidas pelo art. 142-A, e insere o § 6º no art. 20 da Lei 7.716/1989, deixando expresso que manifestações humorísticas não se confundem com discurso de ódio quando não houver incitação, justificação ou indução de atos discriminatórios.

Com tais ajustes, alcança-se equilíbrio entre o direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IX, da Constituição, e a tutela da dignidade da pessoa humana, vedando excessos sem criminalizar o humor.

A proposição traz benefícios concretos: oferece segurança jurídica a artistas e produtores, estimula investimentos na economia criativa, reforça a transparência na relação de consumo cultural e afasta demandas oportunistas que sobrecarregam o Judiciário.

Ao fornecer critérios objetivos para aplicação das leis penais e impor um dever informativo claro, consolida-se um ambiente em que a crítica social e política pode florescer sem receio de punições desmedidas, enquanto se mantém íntegras as salvaguardas contra a discriminação e a violência.

Por harmonizar tais valores e fortalecer o pluralismo cultural, conclamo os nobres Parlamentares a aprovar esta iniciativa, garantindo ao Brasil uma regulamentação moderna, proporcional e firmemente ancorada nos princípios do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei7716-5-janeiro-1989-356354-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO